

PROJETO DE LEI Nº 5.403, DE 2001

Dispõe sobre o acesso a informações da Internet, e dá outras providências.

SUBEMENDA ADITIVA Nº

O § 1º do art. 9º do Substitutivo ao projeto passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

"Art. 9º

§ 1º

.....

III – oferta de serviços de conexão à Internet cuja cobrança seja baseada no volume de dados consumidos pelo usuário ou em franquia preestabelecida de dados.

....."

JUSTIFICATIVA

A leitura do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.403, de 2011, leva à interpretação de que, com a aprovação do texto, haverá impedimento à oferta de pacotes de serviços de banda larga baseados no volume de dados consumidos pelo assinante ou em franquia preestabelecida de dados.

A comercialização dos mencionados pacotes amplia a diversidade da oferta de serviços ao usuário, mantendo a neutralidade da rede, que é uma das principais conquistas do marco civil da internet. Em nosso entendimento, não se pode impedir a comercialização de pacotes baseados na velocidade das conexões ou no volume de dados trafegados.

Por esse motivo, elaboramos a presente subemenda, que preserva

a legalidade da prestação de serviços de banda larga baseados em limite de dados trafegados.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado NELSON MARCHEZAN JUNIOR
PSDB/RS